DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7689/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14549/2013
PROTOCOLO	: 1423201
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARTA MARIA DE ARAUJO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, ENVOLVENDO AS ÁREAS DE ARQUITETURA E/OU ENGENHARIA, PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA EM CONVÊNIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 60.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos deste processo trata do Contrato Administrativo n. 115/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Jucélia Barros Rodrigues - ME, para a prestação do serviço de “ampla assessoria técnica especializada , envolvendo as áreas de Arquitetura e/ou Engenharia para assessoria e consultoria técnica em convênios”.

Após o envio da cópia dos documentos que compreendem o procedimento licitatório e do contrato celebrado, a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) emitiu a Análise n. 14019/2013 e concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da celebração do Contrato n. 115/2013.

Em seguida, por sugestão do Ministério Público de Contas, o gestor foi intimado para prestar esclarecimentos, e ele, em sua resposta, apresentou os documentos juntados como fls. 109 a 129.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2861/2015 (fls. 131-133), do seguinte modo:

> *“A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
>
> *I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 115/2013, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.”*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os dados relacionados com a contratação em tela, verifico que, as irregularidades apuradas nos autos estão ligadas ao procedimento licitatório e à contratação, conforme se expõe a seguir.

A) IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ATIVIDADE-FIM DO ÓRGÃO

Os serviços de "consultoria técnica em convênios na área de arquitetura e/ou engenharia", são típicos das atividades-fim dos servidores do Município, especialmente dos engenheiros ou arquitetos lotados no seu quadro de servidores.

Referente ao assunto, vale destacar a resposta ao Parecer C n. 44/2001, emitido por este Tribunal de Contas:

> *Indagações do Consulente: 5 – Qual a possibilidade da Câmara Municipal terceirizar os serviços de: Assessoria Jurídica, Segurança, Copeira, Faxineira, Operador de Som e Escriturário, e quais os limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal?*
>
> *Resposta ao quesito n. 5: Somente poderão ser terceirizados pela Câmara Municipal os serviços relativos a atividade-meio, dentre os quais, os que se referem à "segurança", "copeira", "faxineira" e "operador de som".*
>
> ***Com relação aos serviços de "assessorias" e "consultorias", aqui incluídos, os de assessoria de finanças e contabilidade, recursos humanos, compras, licitações e contratos, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e, também, por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados**, (...).*

O Tribunal de Contas da União pontificou seu entendimento no seguinte sentido:

> *Acórdão n. 712/2007 – Plenário.*
>
> *"É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade".*
>
> *Acórdão 1521/2016 – Plenário*
>
> *"9.9.2.1. a terceirização de atividades finalísticas **ou de funções contempladas***

nos planos de cargos configura ato ilegítimo e não encontra amparo no art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95*, cuja interpretação deve se amoldar à disciplina do art. 37, inc. II, da Constituição Federal."*

Assim, considerando que a Administração municipal possui servidores que atuam na área dos serviços contratados e que a contratação se deu para a "realização de assessoria e consultoria" de forma comum (que podem ser executados pelos profissionais de seus próprios quadros), em detrimento ao ingresso de servidores via concurso público, verifico que ela **se deu de forma irregular, não atendendo ao ditado pelo Parecer C/TC/MS n. 00/0044/2001, de 17/10/2001**.

Diante do exposto, acolho o posicionamento do do Ministério Público de Contas para **decidir** nos seguintes termos:

I- **DECLARAR IRREGULAR** o Procedimento Licitatório (Convite n. 3/2013) e a celebração do Contrato Administrativo n. 115/2013, *pela licitação e contratação destinada à prestação de serviços atribuídos a servidor público ocupante do cargo efetivo de Engenheiro ou Arquiteto (atividade-fim), contrariando a regra do art. 37, II, da Constituição Federal e o que foi respondido pelo Parecer C/TC/MS n. 00/0044/2001, de 17/10/2001,* o que faço com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012*;*

II- **APLICAR MULTA** no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Marta Maria de Araújo – CPF n. 369.266.719-15, Prefeita Municipal na época dos fatos, *pela irregularidade apurada na prestação de contas referente ao Convite n. 3/2013 e à celebração do Contrato Administrativo n. 115/2013, consoante a declaração firmada no inciso I, "a", desta Decisão,* com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III-fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para a apenada pagar a multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DSS